



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 078/2026.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Câmara Municipal de Medianeira - Protocolo

Protocolo nº 766/2026 16/10/2026 - 09:43min
Contendo: 01 volume(s), 17 Folhas, 00 anexos
Descr. do Anexo:
Servidor responsável: *[Assinatura]*

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Vereadores, e medianeirenses, na qualidade de Prefeito e no uso das atribuições legais a mim conferidas, tenho a honra de submeter à apreciação desta Corte de Leis, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64, **Projeto de Lei nº 078/2026** que ***"Institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, dispõe sobre sua finalidade, fontes de recursos, gestão, aplicação, fiscalização e controle, atribui competências ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM, altera a Lei Municipal nº 1.109, de 25 de novembro de 2022, e dá outras providências"*** disciplina seu funcionamento, estabelece sua gestão administrativa e seus mecanismos de acompanhamento, fiscalização e controle e promove as adequações necessárias na legislação que rege o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM.

A instituição do Fundo encontra fundamento no art. 13 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, segundo o qual os entes federativos podem instituir fundos destinados ao custeio de ações voltadas à universalização dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com os respectivos instrumentos de planejamento. O FMSBA também se submete ao regime dos fundos especiais previsto nos arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

No âmbito regulatório estadual, a Resolução AGEPAR nº 10/2022, com suas alterações posteriores, condiciona o reconhecimento tarifário dos repasses efetuados aos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental ao atendimento de requisitos específicos, dentre os quais a instituição do Fundo por lei municipal, a existência de instrumento de planejamento de saneamento atualizado e vigente, instrumento contratual que contemple o repasse, Conselho Municipal com competências de acompanhamento, fiscalização e controle, órgão de gestão administrativa, conta bancária exclusiva e inscrição própria no CNPJ.

A medida mostra-se necessária porque o Fundo Municipal de Meio Ambiente já existente no Município possui natureza e finalidade próprias e não substitui o FMSBA para fins regulatórios. A regulamentação estadual exige fundo específico, com individualização administrativa, contábil e financeira. A própria AGEPAR esclarece que outro fundo municipal não pode ser utilizado em substituição ao FMSBA para o recebimento dos repasses submetidos ao reconhecimento tarifário.

O Projeto atribui à Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento a condição de órgão de gestão administrativa do FMSBA, em consonância com a atual organização administrativa municipal. A Secretaria ficará responsável pela coordenação da execução dos recursos, elaboração do Plano Anual de Aplicação, acompanhamento das ações, prestação das informações necessárias e manutenção da regularidade documental do Fundo, sem prejuízo das competências contábeis, orçamentárias e financeiras próprias da Secretaria Municipal de Finanças.

Quanto ao controle social, propõe-se que o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM exerça as atribuições específicas de definição de diretrizes, acompanhamento, fiscalização e controle do FMSBA. A solução é admitida pela regulamentação da AGEPAR, desde que a lei que rege o Conselho existente seja alterada para contemplar expressamente tais competências. Por essa razão, o Projeto acresce atribuições ao art. 4º da Lei Municipal nº 1.109, de 25 de novembro de 2022, sem estabelecer quantidade diversa de membros e preservando a composição já disciplinada na legislação municipal.

A proposta também assegura expressamente a participação, no âmbito do COMAM, de representantes da sociedade civil ligados direta ou indiretamente ao setor de saneamento básico, conforme exigência



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

regulatória, além de estabelecer a elaboração de Plano Anual de Aplicação, relatórios de execução, publicidade dos gastos, individualização contábil, conta bancária exclusiva e manutenção dos recursos remanescentes em favor do próprio Fundo.

Foi igualmente preservada a legislação municipal que instituiu o Conselho de Regulação e Controle Social de Saneamento Básico. Assim, as atribuições gerais de controle social desse colegiado permanecem vigentes, enquanto o COMAM passa a exercer, especificamente para os fins do FMSBA, as competências requeridas pela regulamentação aplicável.

A criação de fundo específico também encontra justificativa diante da disciplina constitucional atualmente aplicável aos fundos públicos. Embora o art. 167 da Constituição estabeleça limitações à criação de fundos, o FMSBA possui finalidade institucional e financeira determinada, prevista no art. 13 da Lei Federal nº 11.445/2007, e sua existência individualizada constitui requisito regulatório para o reconhecimento e a operacionalização dos repasses destinados às ações municipais de saneamento.

A matéria demanda especial celeridade. Conforme consta do processo administrativo que deu origem à presente proposição, os repasses recebidos pelo Município no exercício de 2025 totalizaram R\$ 488.242,17, constituindo fonte relevante para investimentos no setor. O parecer jurídico municipal também registrou que, após a alteração promovida pela Resolução AGEPAR nº 74/2025, o período de adequação aplicável aos Municípios que já possuíam repasses reconhecidos alcançou 48 meses contados da publicação da Resolução nº 10/2022, encontrando-se atualmente encerrado, sujeitando situações de não conformidade à suspensão do reconhecimento tarifário e dos repasses.

Sob o aspecto fiscal, a proposição não cria cargos públicos nem fixa, por si só, despesa obrigatória de caráter continuado. A realização de despesas pelo FMSBA ficará condicionada às disponibilidades do Fundo, às dotações orçamentárias ou créditos adicionais regularmente autorizados e à compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA, observando-se, quando incidentes, as exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Diante da relevância da matéria para a continuidade dos investimentos municipais em saneamento básico, para a adequada utilização dos recursos vinculados ao setor e para a regularização do Município perante a entidade reguladora, solicita-se o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 13 de outubro de 2026.

ANTONIO FRANCA Assinado de forma digital por
ANTONIO FRANCA
BENJAMIM:903522 BENJAMIM:90352270934
70934 Dados: 2026.10.14 11:02:19
-03'00'

Antonio França Benjamim
Prefeito



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 078/2026, de 13 de outubro de 2026.

Institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, dispõe sobre sua finalidade, fontes de recursos, gestão, aplicação, fiscalização e controle, atribui competências ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM, altera a Lei Municipal nº 1.109, de 25 de novembro de 2022, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, fundo especial destinado a financiar ações de saneamento básico e ambiental no Município de Medianeira.

§ 1º O FMSBA constitui fundo especial de natureza contábil e financeira, sem personalidade jurídica, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento.

§ 2º O FMSBA deverá possuir inscrição própria no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e conta bancária de movimentação exclusiva.

§ 3º Os recursos, direitos, obrigações, receitas e despesas do FMSBA serão individualizados nos registros contábeis do Município, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público.

Art. 2º O FMSBA tem por finalidade custear ações destinadas à universalização, ampliação, melhoria e aprimoramento dos serviços públicos de saneamento básico e ambiental, em conformidade com o Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico e Ambiental vigente e aplicável ao Município.

§ 1º Os recursos do FMSBA serão aplicados em ações de responsabilidade do Município que não constituam obrigação contratual do prestador dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º A aplicação dos recursos deverá observar as metas, programas, projetos e prioridades previstos no instrumento de planejamento de saneamento básico vigente e nas leis orçamentárias municipais.

§ 3º Os recursos do FMSBA poderão ser utilizados como fonte ou garantia em operações de crédito destinadas ao financiamento de investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico, observadas a legislação fiscal e financeira e as autorizações legalmente exigidas.

Art. 3º Constituem receitas do FMSBA:

I – parcelas das receitas dos serviços públicos de saneamento básico destinadas ao Fundo, inclusive os repasses efetuados por prestadores de serviços, na forma dos instrumentos contratuais vigentes e da regulamentação da entidade reguladora competente;

II – dotações consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais destinados ao Fundo;

III – transferências da União, do Estado, de outros Municípios, de consórcios públicos e de outras entidades da Administração Pública;

IV – recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes, contratos, termos de cooperação e instrumentos congêneres destinados às finalidades do Fundo;

V – doações, contribuições, auxílios, subvenções e legados de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, admitidos pela legislação;

VI – rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de seus recursos;

VII – recursos provenientes de operações de crédito realizadas para as finalidades do Fundo, observada a legislação aplicável;

VIII – restituições, indenizações e outros ingressos vinculados a projetos ou ações custeados pelo Fundo; e

IX – outras receitas que lhe sejam legalmente destinadas.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º Os recursos do FMSBA poderão ser aplicados, observado o disposto no art. 2º desta Lei, especialmente em:

- I – implantação, ampliação e melhoria de sistemas, infraestruturas e instalações de abastecimento de água potável;
- II – implantação, ampliação e melhoria de sistemas, infraestruturas e instalações de esgotamento sanitário;
- III – drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;
- IV – limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- V – soluções individuais, coletivas ou alternativas de saneamento em áreas rurais, comunidades isoladas e locais não abrangidos pelas obrigações do prestador contratado;
- VI – preservação, recuperação e proteção de mananciais e áreas ambientalmente relevantes diretamente relacionadas ao abastecimento público de água e ao saneamento básico;
- VII – elaboração de estudos, levantamentos, projetos, planos, diagnósticos e serviços técnicos necessários à implantação, ampliação ou melhoria das ações previstas neste artigo;
- VIII – aquisição de equipamentos, materiais permanentes e bens indispensáveis à execução de programas e projetos de saneamento básico;
- IX – contrapartidas municipais em convênios, financiamentos, contratos e demais instrumentos destinados à execução de ações de saneamento básico; e
- X – outras ações previstas no Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico e Ambiental vigente, desde que compreendidas na finalidade estabelecida nesta Lei.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos do FMSBA:

- I – para custear obrigação contratualmente atribuída ao prestador dos serviços públicos de saneamento básico;
- II – para despesas estranhas às finalidades estabelecidas nesta Lei;
- III – para pagamento de despesas ordinárias de pessoal ou de custeio administrativo permanente da estrutura municipal, salvo despesas diretamente vinculadas à execução de projeto ou ação financiada pelo Fundo e legalmente admissíveis.

§ 2º A execução das despesas do FMSBA dependerá da existência de dotação orçamentária ou de crédito adicional regularmente autorizado.

Art. 5º A aplicação dos recursos do FMSBA observará Plano Anual de Aplicação, elaborado pelo órgão de gestão administrativa e submetido à deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM.

§ 1º O Plano Anual de Aplicação deverá ser compatível com o Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico e Ambiental vigente, com o Plano Plurianual – PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e com a Lei Orçamentária Anual – LOA.

§ 2º O Plano Anual de Aplicação conterá, no mínimo:

- I – identificação das ações, programas e projetos a serem financiados;
- II – estimativa dos respectivos valores;
- III – cronograma de execução, quando aplicável;
- IV – objetivos, metas e resultados esperados; e
- V – identificação da origem dos recursos.

§ 3º As alterações do Plano Anual de Aplicação que impliquem modificação das ações ou da destinação dos recursos serão submetidas ao COMAM.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento é o órgão de gestão administrativa do FMSBA.

§ 1º Compete ao órgão de gestão administrativa:

- I – coordenar a gestão administrativa do Fundo;
- II – elaborar a proposta do Plano Anual de Aplicação;
- III – promover e acompanhar a execução das ações financiadas com recursos do FMSBA;
- IV – adotar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças, as providências necessárias à adequada movimentação, contabilização e controle dos recursos;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

V – manter atualizados os documentos e informações necessários à habilitação e à manutenção do reconhecimento dos repasses perante a entidade reguladora;

VI – elaborar os relatórios de execução física e financeira das ações financiadas pelo Fundo;

VII – encaminhar ao COMAM as informações necessárias ao exercício de suas competências de acompanhamento, fiscalização e controle;

VIII – promover a publicidade dos atos, relatórios, projetos e ações custeados com recursos do Fundo; e

IX – desempenhar as demais atribuições necessárias ao funcionamento regular do FMSBA.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta as competências próprias da Secretaria Municipal de Finanças quanto à execução orçamentária, financeira, contábil e de tesouraria do Município.

Art. 7º O Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM exercerá, especificamente em relação ao FMSBA, as competências exigidas para o acompanhamento, fiscalização e controle social do Fundo, sem prejuízo das competências gerais atribuídas ao Conselho de Regulação e Controle Social de Saneamento Básico do Município de Medianeira pela legislação municipal.

Parágrafo único. A composição, o mandato, a designação, o funcionamento e as demais regras relativas ao COMAM permanecem disciplinados pela Lei Municipal nº 1.109, de 25 de novembro de 2022, e por seus atos regulamentares.

Art. 8º Os recursos financeiros do FMSBA serão mantidos em conta bancária exclusiva, aberta em nome do Fundo.

§ 1º As disponibilidades financeiras do Fundo serão aplicadas na forma prevista para os recursos públicos municipais, revertendo ao próprio Fundo os respectivos rendimentos.

§ 2º O saldo financeiro positivo apurado ao final de cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio FMSBA.

§ 3º É vedada a transferência de recursos do FMSBA para conta bancária destinada à movimentação de outro fundo municipal ou para finalidade diversa da prevista nesta Lei.

Art. 9º A execução orçamentária, financeira e patrimonial do FMSBA observará as normas gerais de direito financeiro, de responsabilidade fiscal, de contabilidade aplicada ao setor público, de controle interno e externo e as normas expedidas pela entidade reguladora competente.

§ 1º O Município manterá registros individualizados que permitam identificar a origem, a destinação e a aplicação de todos os recursos do FMSBA.

§ 2º Os documentos comprobatórios da aplicação dos recursos permanecerão disponíveis para fiscalização dos órgãos de controle, do COMAM e da entidade reguladora competente.

Art. 10. O órgão de gestão administrativa elaborará relatório anual circunstanciado das atividades e projetos financiados com recursos do FMSBA.

§ 1º O relatório conterá, no mínimo:

I – os recursos recebidos no exercício, discriminados por origem;

II – os rendimentos financeiros;

III – as despesas executadas;

IV – as ações, obras, programas e projetos financiados;

V – os resultados alcançados e o estágio de execução das ações; e

VI – o saldo financeiro existente ao final do exercício.

§ 2º O relatório será submetido ao COMAM e disponibilizado no Portal da Transparência do Município, em formato de fácil compreensão, observado o prazo estabelecido pela regulamentação da entidade reguladora.

§ 3º O Município encaminhará à entidade reguladora os relatórios, prestações de contas, decisões dos órgãos de controle e demais documentos exigidos pela regulamentação vigente.

Art. 11. O § 1º do art. 4º da Lei Municipal nº 1.109, de 25 de novembro de 2022, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XXIV, XXV, XXVI, XXVII e XXVIII:

“Art. 4º ...



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

§ 1º ...

XXIV – definir, no âmbito do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, diretrizes e mecanismos de acompanhamento, fiscalização e controle da aplicação de seus recursos;

XXV – acompanhar e fiscalizar a execução financeira, os programas, projetos, obras e ações custeados com recursos do FMSBA;

XXVI – deliberar sobre o Plano Anual de Aplicação dos recursos do FMSBA e suas alterações;

XXVII – apreciar os relatórios periódicos e anuais relativos à arrecadação, movimentação e aplicação dos recursos do FMSBA e emitir manifestação no âmbito de suas atribuições;

XXVIII – solicitar ao órgão de gestão administrativa informações e documentos relacionados ao FMSBA e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de sua finalidade.” (NR)

Art. 12. O art. 4º da Lei Municipal nº 1.109, de 25 de novembro de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

“**Art. 4º** ...

§ 13. Para o exercício das competências relativas ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, será assegurada, na composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM, a participação de representantes da sociedade civil ligados, direta ou indiretamente, ao setor de saneamento básico, observada a composição estabelecida no § 3º deste artigo.” (NR)

Art. 13. Compete à Secretaria Municipal de Finanças adotar, em articulação com o órgão de gestão administrativa, as providências contábeis, orçamentárias, financeiras e cadastrais necessárias à operacionalização do FMSBA, inclusive:

I – sua identificação e classificação contábil e orçamentária específica;

II – a abertura e manutenção de conta bancária exclusiva;

III – as providências necessárias à inscrição própria do Fundo no CNPJ; e

IV – a compatibilização de sua execução com o PPA, a LDO e a LOA.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário ao funcionamento, à execução, ao controle e à prestação de contas do FMSBA.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, observada a legislação fiscal e orçamentária vigente.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 13 de outubro de 2026.

ANTONIO FRANCA
BENJAMIM:9035227
0934

Assinado de forma digital por
ANTONIO FRANCA
BENJAMIM:90352270934
Dados: 2026.10.14 11:02:41
+03'00'

Antonio França Benjamim
Prefeito



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

ESTUDO DE IMPACTO: CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL MEDIANEIRA/PR

A criação do Fundo Municipal por não cria despesa imediata, sendo que o órgão gestor – SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE, criará, posteriormente a regularização legal do Fundo o Plano de Trabalho para aplicação dos recursos que serão captados por este Fundo, em um primeiro momento a captação de Transferência da SANEPAR, conforme relatórios 2025 e 2026 em anexo, e/ou demais possibilidades advindas de outras fontes possíveis, PLANO DE APLICAÇÃO, onde constará o objeto e seus desdobramentos, devidamente acompanhado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, conforme também disposto no Projeto, desta forma, no momento da Criação do FMSBA ainda não há que se falar em estudo de impacto;

Medianeira, 13 de Outubro de 2026.

ANTONIO FRANCA
BENJAMIM:90352270
934

Assinado de forma digital por
ANTONIO FRANCA
BENJAMIM:90352270934
Dados: 2026.10.14 11:04:02 -03'00'

Antônio França Benjamim
Prefeito

MARTA REGIANA
RIBEIRO
FRACARO:02186131994

Assinado de forma digital por
MARTA REGIANA RIBEIRO
FRACARO:02186131994
Dados: 2026.10.14 11:04:20
-03'00'

Marta Regiana Ribeiro Fracaro
Secretária de Finanças

Resolução AGEPAR 010 - 12 de Maio de 2022

Publicado no Diário Oficial nº. 11176 de 16 de Maio de 2022

Súmula: Dispõe sobre os critérios e as condições do repasse de parcela da receita direta dos prestadores, regulados pela Agência Reguladora do Paraná - Agepar, aos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ – AGEPAR, no uso das atribuições legais que lhe conferem o artigo 2º, inciso VII, alínea "I"; o artigo 3º; o artigo 5º; o artigo 6º, incisos III, IV, VIII, XIII e XXIII; e o artigo 7º, incisos XV e XVI, todos da Lei Complementar Estadual nº 222/2020, e **considerando:**

- a) O contido no processo administrativo de protocolo nº 548.847-4;
- b) A competência da AGEPAR, no âmbito do Estado do Paraná, preservadas as competências e prerrogativas municipais, do controle, da fiscalização e da regulação, inclusive tarifária, dos serviços de saneamento básico de titularidade estadual e, quando a ela delegados, de titularidade municipal (Lei Complementar Estadual nº 94/2002, artigos 2º e 7º, alterados pela Lei Complementar Estadual nº 202/2016, artigos 1º e 5º);
- c) O disposto na Lei Federal nº 445/2007, que, em seu artigo 13, estabelece as condições para os municípios instituírem seus fundos, respeitados os seus planos de saneamento básico;
- d) O objetivo dos Fundos Municipais de Saneamento Básico de aprimoramento dos serviços do setor, buscando a universalização do atendimento ao cidadão;
- e) A alçada dos municípios na execução dos serviços de drenagem, limpeza pública, coleta e destinação dos resíduos sólidos; e
- f) A deliberação do Conselho Diretor da Agepar, conforme a Ata da Reunião nº 15/2022 – ORDINÁRIA, realizada em 03 de maio de 2022.

RESOLVE**CAPÍTULO I
DO OBJETIVO**

Art. 1º Estabelecer os critérios e as condições para a incidência na tarifa do repasse de parcela da receita direta dos prestadores regulados pela Agepar aos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental, na forma desta Resolução.

**CAPÍTULO II
DA INCIDÊNCIA TARIFÁRIA**

Art. 2º O repasse aos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental poderá incidir na tarifa aplicada aos serviços de saneamento básico disponibilizados, quando atendidos por prestador regulado pela Agepar, desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos pelos municípios:

~~I - possuir Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, instituído na forma da Lei Orgânica do Município, que disponha sobre seu funcionamento;~~

I - possuir Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, instituído por Lei municipal, que disponha sobre seu funcionamento; (Redação dada pela Resolução 34 de 10/10/2023)

~~II - possuir Plano Municipal de Saneamento Básico atualizado e em vigor, nos termos do § 4º, do art. 19, da Lei Federal nº 11.445/2007;~~

II - possuir Plano Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Plano Regional de Saneamento Básico e Ambiental, atualizado e em vigor, nos termos do § 4º, do art. 19, da Lei Federal nº 11.445/2007. (Redação dada pela Resolução 34 de 10/10/2023)

III - possuir contrato de programa, de prestação de serviço ou de concessão vigente com obrigação de repasses ao fundo municipal em Lei ou contrato ainda não extinto;

~~IV - possuir Órgão Gestor, que deverá ter competências para a definição das diretrizes e mecanismos de acompanhamento, gestão, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental e contar com a participação de representante da sociedade civil ligado, direta ou indiretamente, ao setor de saneamento básico; e~~

IV - possuir Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, que deverá ter competências para a definição das diretrizes e mecanismos de acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental e contar com a participação de representantes da sociedade civil ligados, direta ou indiretamente, ao setor de saneamento básico. (Redação dada pela Resolução 34 de 10/10/2023)

~~V - o repasse aos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.~~

V - possuir órgão de gestão administrativa do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental. (Redação dada pela Resolução 34 de 10/10/2023)

~~§ 4º O fundo de que trata o inciso I deste artigo deve ter por finalidade o custeio de ações destinadas à universalização e aprimoramento dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico e cuja realização seja de competência do município e não constitua obrigação contratual do prestador.~~

§ 1º O Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental deve ter por finalidade o custeio de ações destinadas à universalização e aprimoramento dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou o Plano Regional de Saneamento Básico e Ambiental e cuja realização seja de

competência do município e não constitua obrigação contratual do prestador. (Redação dada pela Resolução 34 de 10/10/2023)

§ 2º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental podem ser utilizados como fonte ou garantia em operações de crédito, para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico, conforme o artigo 13, parágrafo único, da Lei 11.445/2007.

§ 2º As competências do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, previsto no inciso IV do caput deste artigo, poderão ser exercidas por outro Conselho Municipal previamente instituído, desde que alterada a respectiva lei instituidora para contemplar as atribuições previstas no art. 2º, inciso IV, desta Resolução. (Redação dada pela Resolução 34 de 10/10/2023)

§ 3º Os contratos do programa em vigor, que prevejam o repasse ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental deverão ser analisados e homologados pela Agepar.

§ 3º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental podem ser utilizados como fonte ou garantia em operações de crédito, para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico. (Redação dada pela Resolução 34 de 10/10/2023)

§ 4º Os instrumentos contratuais vigentes e contratos não extintos, que prevejam o repasse ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental deverão ser analisados e homologados pela Agepar. (Incluído pela Resolução 34 de 10/10/2023)

Art. 3º Não serão objeto de reconhecimento tarifário os recursos destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental pagos ao titular, decorrentes de outorga, no caso de delegação onerosa de serviços de saneamento básico.

Art. 4º Fica estabelecido como limite regulatório para o repasse nas tarifas o percentual máximo de 2% (dois por cento) da receita operacional direta obtida pelo prestador no respectivo município.

§ 1º Será reconhecido na tarifa o menor valor entre o efetivamente repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental e o limite fixado no caput deste artigo.

§ 2º Na hipótese do prestador de serviço e do Município decidirem por repasses de valores superiores ao correspondente a 2% (dois por cento) da receita obtida no município, o excedente não será reconhecido como componente financeiro no cálculo da tarifa média máxima a ser aplicada em toda área de prestação dos serviços.

§ 3º A receita mencionada no caput deste artigo refere-se à receita líquida dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário auferida pelo prestador no município, calculada pela soma das receitas diretas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, deduzidas as perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento.

§ 4º A frequência da efetivação do repasse ao fundo deve ser acordada entre o município e o prestador, sendo o repasse do valor devido, integralizado até o 1º semestre do ano seguinte. Para fins tarifários, será preservado o regime de competência.

§ 5º O prestador deve criar rubricas contábeis específicas para registro das despesas com os repasses aos fundos, que permitam sua identificação por município.

§ 6º Os valores a serem repassados à tarifa serão calculados quando da realização de reposicionamento tarifários (revisão ou reajuste) e, caso algum fundo seja habilitado entre eventos de reposicionamento tarifário, o repasse será objeto de ajuste compensatório no próximo reposicionamento, observadas as metodologias de reajuste e revisão tarifárias vigentes.

§ 7º Na hipótese de o prestador de serviço e o Município decidirem pelo repasse antecipado de qualquer valor do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, o prestador de serviço suportará eventuais custos financeiros e inflacionários derivados desta escolha, não havendo, portanto, impacto na tarifa.

Art. 5º O prestador de serviço deverá enviar, anualmente, para a Agepar relatório contendo os valores efetivamente repassados aos fundos, segregados por município e conforme à periodicidade estabelecida para cada repasse.

Parágrafo único. A Agepar poderá solicitar, se necessário, documentos complementares para o reconhecimento tarifário dos repasses.

Art. 6º Os municípios deverão encaminhar, até o dia 31 de março de cada ano, para a Agepar, os seguintes documentos, referentes ao último exercício:

Art. 6º Os municípios deverão encaminhar, anualmente, para a Agepar, para fins de fiscalização pela Coordenadoria de Saneamento Básico da Diretoria de Regulação Econômica e pela Coordenadoria de Fiscalização da Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços da Agepar, os seguintes documentos, referentes ao último exercício: (Redação dada pela Resolução 34 de 10/10/2023)

~~I - relatório das atividades financiadas com os recursos do fundo municipal, vinculadas aos repasses realizados pelo prestador; e~~

~~I - até o dia 31 de março, relatório das atividades financiadas com os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, vinculadas aos repasses realizados pelo prestador. (Redação dada pela Resolução 34 de 10/10/2023)~~

~~II - aprovação das contas do Órgão Gestor do Fundo Municipal de saneamento Básico pelo Tribunal de Contas do Estado de Paraná - TCE PR.~~

~~II - até 30 (trinta) dias após decisão do Tribunal de Contas do Estado, a aprovação das contas do órgão de gestão administrativa do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental. (Redação dada pela Resolução 34 de 10/10/2023)~~

Parágrafo único. ~~No mesmo prazo do caput o Município disponibilizará no portal de transparência relatório circunstanciado dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, em formato de fácil entendimento e leitura pelo cidadão comum, contendo também detalhamento dos projetos e as atividades desenvolvidas no âmbito do saneamento básico, inclusive decorrente do Programa Sanepar Rural, e providências para adequação às disposições da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.~~

Parágrafo único. No mesmo prazo do inciso I, o Município disponibilizará no portal de transparência relatório circunstanciado dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, em formato de fácil entendimento e leitura pelo cidadão comum, contendo também detalhamento dos projetos e as atividades desenvolvidas no âmbito do saneamento básico, inclusive decorrente do Programa Sanepar Rural, e providências para adequação às disposições da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. (Redação dada pela Resolução 34 de 10/10/2023)

Parágrafo único. No mesmo prazo do inciso I, o Município disponibilizará no portal de transparência relatório circunstanciado dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, em formato de fácil entendimento e leitura pelo cidadão comum, contendo também detalhamento dos projetos e as atividades desenvolvidas no âmbito do saneamento básico, inclusive decorrente do Programa Sanepar Rural, e providências para adequação às disposições da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. (Redação dada pela Resolução 34 de 10/10/2023)

Art. 7º ~~O resultado das fiscalizações promovidas pela Agepar acerca dos repasses do prestador aos fundos municipais será encaminhado ao órgão gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR.~~

Art. 7º O resultado das fiscalizações promovidas pela Agepar acerca dos repasses do prestador aos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental será encaminhado ao respectivo órgão de gestão administrativa e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR. (Redação dada pela Resolução 34 de 10/10/2023)

Art. 8º Na hipótese de descumprimento do disposto nesta Resolução ou da constatação de qualquer irregularidade no Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, a Agepar poderá extinguir, suspender ou modificar a inclusão nas tarifas dos repasses realizados pelo prestador ao respectivo fundo, formalizada por meio de Resolução específica.

Parágrafo único. O prestador de serviços deverá suspender os repasses ao respectivo Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental até a regularização da situação e nova habilitação dos repasses pela AGEPAR, com posterior repasse ao fundo e à tarifa dos valores retidos no período de suspensão.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO

Art. 9º Os valores repassados para os Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental somente serão passíveis de incorporação às tarifas, após a análise e conclusão do processo de habilitação pela Agepar, por meio de Resolução específica.

§ 1º ~~O processo de habilitação de que trata o caput deste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos:~~

§ 1º O processo de habilitação será analisado pela Coordenadoria de Saneamento Básico da Diretoria de Regulação Econômica e pela Coordenadoria de Normatização Regulatória da Diretoria de Normas e Regulamentação da Agepar, e deverá ser instruído com os seguintes documentos: (Redação dada pela Resolução 34 de 10/10/2023)

I - manifestação da Prefeitura Municipal solicitando a habilitação;

~~II – ofício do prestador de serviço com pedido de reconhecimento tarifário de repasse ao Fundo Municipal de Saneamento;~~

II -

publicação oficial do normativo que instituiu o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, na forma da lei. (Redação dada pela Resolução 34 de 10/10/2023)

~~III – publicação oficial do normativo que institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, na forma da Lei Orgânica municipal;~~

III -

Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico e Ambiental atualizado e vigente. (Redação dada pela Resolução 34 de 10/10/2023)

~~IV – Plano Municipal de Saneamento Básico atualizado e vigente;~~

IV -

publicação oficial da criação, funcionamento e designação dos membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, previsto no inciso IV do art. 2º desta Resolução. (Redação dada pela Resolução 34 de 10/10/2023)

~~V – publicação oficial da criação, funcionamento e designação dos membros do Órgão Gestor, previsto no inciso IV, do art. 2º, desta Resolução;~~

V -

indicação do órgão de gestão administrativa, previsto no inciso V do art. 2º desta Resolução. (Redação dada pela Resolução 34 de 10/10/2023)

~~VI – declaração da conta bancária de movimentação exclusiva do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, na qual será autorizado o crédito do repasse;~~

VI -

declaração da conta bancária de movimentação exclusiva do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, na qual será autorizado o crédito do repasse.

(Redação dada pela Resolução 34 de 10/10/2023)

~~VII - cópia do CNPJ do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental; e~~**VII -**

cópia do CNPJ do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.

(Redação dada pela Resolução 34 de 10/10/2023)

~~VIII - cópia do contrato de programa, de prestação de serviço ou de concessão, contendo a especificação dos valores a serem repassados ao Fundo Municipal;~~**VIII -**

cópia do contrato de programa, de prestação de serviço ou de concessão, contendo a especificação dos valores a serem repassados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.

(Redação dada pela Resolução 34 de 10/10/2023)

§ 2º ~~O prestador de serviços deverá iniciar os repasses ao respectivo Fundo Municipal somente após sua habilitação pela Agepar, formalizada através de Resolução específica.~~

§ 2º

O prestador de serviços deverá iniciar os repasses ao respectivo Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental somente após sua habilitação pela Agepar, formalizada por meio de Resolução.

(Redação dada pela Resolução 34 de 10/10/2023)

Art. 10 ~~O prestador de serviço deverá protocolar por meio de protocolo eletrônico (Sistema eProtocolo), os documentos descritos no artigo 9º desta Resolução, a fim de dar início ao processo de habilitação.~~

Art. 10

O Município deverá protocolar por meio de protocolo eletrônico (Sistema eProtocolo), os documentos descritos no art. 9º desta Resolução, para dar início ao processo de habilitação.

(Redação dada pela Resolução 34 de 10/10/2023)

§ 1º A Agepar disporá de até 90 (noventa) dias, a contar da data de recebimento da documentação, para analisar a solicitação de habilitação.

§ 2º Deferida a solicitação de habilitação, a Agepar publicará Resolução específica reconhecendo o repasse do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental nas tarifas, indicando o percentual da receita que será reconhecido e autorizando o prestador de serviços a iniciar os respectivos repasses ao Fundo Municipal.

§ 3º Caso sejam necessários esclarecimentos complementares, a Agepar solicitará as informações adicionais por meio de ofício direcionado de forma concomitante ao prestador e aos titulares.

Art. 11 ~~A Agepar enviará ofício à Prefeitura Municipal, ao Órgão Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental e ao prestador de serviço informando o resultado da análise da documentação de habilitação.~~

Art. 11

A Agepar enviará ofício à Prefeitura Municipal, ao Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental e ao prestador de serviço informando o resultado da análise da documentação de habilitação.

(Redação dada pela Resolução 34 de 10/10/2023)

Art. 12 A Agepar divulgará no seu sítio eletrônico a lista dos municípios habilitados e o percentual de reconhecimento autorizado.

Art. 13 ~~O prestador de serviço com repasses habilitados deverá manter atualizada a documentação prevista no artigo 9º desta Resolução, notificando a Agepar, em até 15 dias, sobre eventuais atualizações ou alterações.~~

Art. 13

O Município com repasses habilitados deverá manter atualizada a documentação prevista no artigo 9º desta Resolução, notificando a Agepar, em até 15 dias, sobre eventuais atualizações ou alterações.

(Redação dada pela Resolução 34 de 10/10/2023)

§ 1º ~~A identificação, em processo fiscalizatório, de atualização ou alteração não notificada à Agepar, implicará a suspensão do reconhecimento tarifário.~~

§ 1º

A identificação, em processo fiscalizatório, de atualização ou alteração não notificada à Agepar, implicará a suspensão do reconhecimento tarifário, após notificação à Sanepar.

(Redação dada pela Resolução 34 de 10/10/2023)

§ 2º ~~Identificada eventual não conformidade, o prestador de serviços deverá suspender os repasses ao respectivo Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental até a regularização da situação e nova habilitação dos repasses pela Agepar, com posterior repasse ao fundo e à tarifa dos valores retidos no período de suspensão.~~

§ 2º

Identificada eventual não conformidade pela Agepar, o prestador de serviços deverá suspender os repasses ao respectivo Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental até a regularização da situação e nova habilitação dos repasses pela Agepar, com posterior repasse ao fundo e à tarifa dos valores retidos no período de suspensão.
(Redação dada pela Resolução 34 de 10/10/2023)

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14 A Agepar poderá adotar o reconhecimento tarifário para os repasses realizados aos Fundos Municipais de Saneamento Básico instituídos por consórcios públicos de municípios, na forma do artigo 13 da Lei Federal nº 11.445/2007, observados os critérios e procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 15 Os municípios para os quais os repasses já tenham sido reconhecidos na tarifa têm o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Resolução, para se adequarem às suas disposições, sob pena de suspensão do reconhecimento tarifário.

Art. 15 Os municípios para os quais os repasses já tenham sido reconhecidos na tarifa têm o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação desta Resolução, para se adequarem às suas disposições, sob pena de suspensão do reconhecimento tarifário.
(Redação dada pela Resolução 18 de 24/05/2023)

Art. 15 Os municípios para os quais os repasses já tenham sido reconhecidos na tarifa têm o prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar da publicação desta Resolução, para se adequarem às suas disposições, sob pena de suspensão do reconhecimento tarifário. (Redação dada pela Resolução 27 de 05/06/2024)

Art. 15 Os municípios para os quais os repasses já tenham sido reconhecidos na tarifa têm o prazo de 42 (quarenta e dois) meses, a contar da publicação desta Resolução, para se adequarem às suas disposições, sob pena de suspensão do reconhecimento tarifário. (Redação dada pela Resolução 28 de 31/07/2025)

Art. 15 Os municípios para os quais os repasses já tenham sido reconhecidos na tarifa têm o prazo de 48 (quarenta e oito) meses, a contar da publicação desta Resolução, para se adequarem às suas disposições, sob pena de suspensão do reconhecimento tarifário.

(Redação dada pela Resolução 74 de 13/11/2025)

Parágrafo único. Para os Municípios com contratos firmados a partir da vigência desta Resolução e que tenham implementado fundos municipais de saneamento, cujos recursos sejam destinados às ações de responsabilidades do poder concedente, o repasse a tais fundos poderá ser reconhecido na tarifa, a contar da data da assinatura do respectivo contrato, observado o prazo que trata o caput deste artigo.

Art. 16 O prestador deverá disponibilizar na conta do usuário, o website da concessionária, acessível por meio de QR CODE, uma tabela com os valores mensais repassados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental de cada município.

Art. 16

A concessionária deverá disponibilizar em seu website uma tabela com os valores mensais repassados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental de cada município.
(Redação dada pela Resolução 34 de 10/10/2023)

Parágrafo único. A informação de que trata este artigo deverá ser submetida à Agepar previamente à sua inclusão na conta do usuário.

§ 1º

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a concessionária deverá disponibilizar mensagem com o link para acesso à tabela com os repasses mensais em todas as faturas digitais e, no mês de abril de cada ano, a mesma mensagem com link deverá ser disponibilizada na fatura física.

(Incluído pela Resolução 34 de 10/10/2023)

§ 2º

§ 2º A informação de que trata este artigo deverá ser submetida à Agepar previamente à sua inclusão na conta do usuário.
(Incluído pela Resolução 34 de 10/10/2023)

Art. 17 Será de responsabilidade do município a divulgação periódica das ações realizadas com os recursos oriundos dos repasses nas tarifas.

Art. 17B. Aprova como anexo desta Resolução a cartilha informativa sobre os Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental. (Incluído pela Resolução 34 de 10/10/2023)

Art. 18 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba/PR, 12 de maio de 2022.

PUBLIQUE-SE.

Reinhold Stephanes
Diretor-Presidente da Agepar

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

projeto de lei 078/2026



De Município de Medianeira <notificacao@1doc.com.br>
Para <admin@camaramedianeira.pr.gov.br>
Responder para <responda+3430332D31313232363138@1doc.com.br>
Data 2026-10-14 11:11

arrecadacao_555_sanepar.pdf (~51 KB) arrecadacao_555_sanepar_2025.pdf (~51 KB) Declaracao_de_Adequacao_078_pdfassinado.pdf (~215 KB)
 PL_FMSBA.docx (~36 KB) Proj078Anexo_pdfassinado.pdf (~266 KB) Proj078meioambiente_pdfassinado.pdf (~361 KB)
 Resolucao_AGEPAR_10_2022.pdf (~187 KB)

Ofício 2.956/2026:



Segue Projeto de Lei nº 078/2026 e anexos, declaração e estudo de impacto.

Atenciosamente,
Maria Jaquelina Steinbach
Oficial Administrativo

[Saiba como responder este Ofício](#)



Enviado e rastreado com **1Doc**.

Para cancelar recebimento de comunicação de **Município de Medianeira** neste e-mail, [clique aqui](#).



BALANCETE DA RECEITA

Período: 01/01/2026 a 30/09/2026

FONTE: Sistema Elotech Gestão Pública Unidade Responsável MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

09/10/2026 - 16:14:43



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

PARANÁ

Exercício: 2025

BALANCETE DA RECEITA

Período: 01/01/2025 a 31/12/2025

Receta		Orçado	Atualizado	Arrec. Período	Arrec. Ano	Saldo
Tipo Operação: Receita						
1.0.0.0.0.0.0.0.0	Receitas Correntes	520.000,00	520.000,00	587.424,57	587.424,57	67.424,57
1.3.0.0.0.0.0.0.0	Receita Patrimonial	20.000,00	20.000,00	99.182,40	99.182,40	79.182,40
1.3.2.0.0.0.0.0.0	Valores Mobiliários	20.000,00	20.000,00	99.182,40	99.182,40	79.182,40
1.3.2.1.0.0.0.0.0	Juros e Correções Monetárias	20.000,00	20.000,00	99.182,40	99.182,40	79.182,40
1.3.2.1.01.0.0.0	Remuneração de Depósitos Bancários	20.000,00	20.000,00	99.182,40	99.182,40	79.182,40
1.3.2.1.01.0.1.0	Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	20.000,00	20.000,00	99.182,40	99.182,40	79.182,40
1.3.2.1.01.0.1.99	Rend. Banc. Rec. Vincul. - Outras Secretarias	20.000,00	20.000,00	99.182,40	99.182,40	79.182,40
1.3.2.1.01.0.1.99	Rend. Banc. - SANEPAR - Comp. Financ. Meio Ambiente Munic.	20.000,00	20.000,00	99.182,40	99.182,40	79.182,40
1.7.0.0.0.0.0.0.0	Transferências Correntes	500.000,00	500.000,00	488.242,17	488.242,17	-11.757,83
1.7.4.0.0.0.0.0.0	Transferências de Instituições Privadas	500.000,00	500.000,00	488.242,17	488.242,17	-11.757,83
1.7.4.1.0.0.0.0.0	Transferências de Instituições Privadas	500.000,00	500.000,00	488.242,17	488.242,17	-11.757,83
1.7.4.1.99.0.0.0.0	Outras Transferências de Instituições Privadas	500.000,00	500.000,00	488.242,17	488.242,17	-11.757,83
1.7.4.1.99.0.1.0.0	Outras Transferências de Instituições Privadas - Principal	500.000,00	500.000,00	488.242,17	488.242,17	-11.757,83
1.7.4.1.99.0.1.01	Outras Transf. Inst. Privadas - Transferência SANEPAR	500.000,00	500.000,00	488.242,17	488.242,17	-11.757,83
Total por Tipo Operação:		520.000,00	520.000,00	587.424,57	587.424,57	67.424,57
Total:		520.000,00	520.000,00	587.424,57	587.424,57	67.424,57

FONTE: Sistema Elotech Gestão Pública Unidade Responsável MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

09/10/2026 - 16:18:53



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
Lei 101/2000, art. 16, II

Declaro para os devidos fins, e em observância aos preceitos contidos no art. 16, II da LCF 101/2000, que as alterações previstas no **Projeto de Lei nº 078/2026**, possui(em) adequação com os instrumentos de planejamento e orçamento, conforme segue:

PPA – Plano Plurianual – Por se tratar de despesas de custeio cujos acréscimos compõe as previsões de inflação e crescimento econômico previstos nas metas do PPA 2026/2029, **Lei Municipal nº 1440/2025**, estas não comprometem o equilíbrio das finanças públicas municipais;

LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias – As referidas alterações contempladas no referido projeto de lei, goza de previsão legal na Lei de Diretrizes Orçamentárias, **Lei Municipal nº 1458/2025**, bem como estão contempladas nas metas e prioridades, mais especificamente na manutenção;

LOA – Lei Orçamentária Anual - Por se tratar de despesas de custeio e em virtude de não haver acréscimos em despesas, estas estão previstas na LOA 2025, **Lei Municipal nº 1462/2025**, juntamente com as demais despesas de custeio.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 13 de outubro de 2026.

ANTONIO FRANCA
BENJAMIM:90352270934
70934

Assinado de forma digital por
ANTONIO FRANCA
BENJAMIM:90352270934
Dados: 2026.10.14 11:03:17
-03'00'

Antonio França Benjamim
Prefeito